PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 015/2021**, que institui o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral dos **Artigos 1º, 2º e 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 015/2021, de autoria do ilustre Vereador Fabrício Lopes, que "INSTITUI O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral dos **Artigos 1º, 2º e 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1° da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **015/2021**, por inconstitucionalidade, o qual "institui o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal, e dá outras providências", acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como instituir o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 015/2021, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende instituir o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal.

Para tanto, estabelece no caput do seu artigo 1° "Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transporte nas linhas municipais regulares do Município de Linhares".

Na sequência, disserta sobre as características que os animais deverão possuir para serem considerados animais domésticos de pequeno porte, bem como a limitação de dois animais por viagem (§§1° e 2° do artigo 1°).

Ainda, em seu artigo 2º, explicita que "O animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte ou similares durante sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local seguro e que lhes ofereça condições de proteção e conforto".

Todavia, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o comando normativo acaba tratar de matéria privativa, uma vez que versa sobre prestação de serviços públicos.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]

> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
> [...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4°;
> [...]

Com efeito, observa-se que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo, de forma privativa, algumas matérias, as quais apenas ele pode deflagrar o processo legislativo, estando entre elas a prestação dos serviços públicos.

É sabido que o transporte coletivo é um serviço público, prestado indiretamente pelo Município de Linhares, sendo, inclusive, considerado pelo inciso V do artigo 10 da Lei 7.783/1989 como serviço essencial.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em situações análogas, a saber:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.° 3.074/11 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1) É cabível o Controle de Constitucionalidade de Lei Municipal, quando a violação da Lei Orgânica se tratar de norma de repetição obrigatória. Malgrado não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle. Precedentes do STF. 2) As leis que disponham sobre a gratuidade no transporte coletivo de passageiros são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Tribunal Pleno. 3) Em sendo a Lei n.° 3.074, de 28 de junho de 2011, do Município de Linhares de iniciativa parlamentar, há de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma em destaque, por ofensa ao inciso III do parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em atenção ao Princípio da Harmonia e Interdependência entre os Poderes. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a representação de inconstitucionalidade da Lei

Ordinária Municipal de Linhares n.º 3.074 de 28 de junho de 2011. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110035720, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/03/2012, Data da Publicação no Diário: 30/03/2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES PEDIDO LIMINAR **BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO**. 1 A concessão da medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2 Legislação municipal que dispõe sobre serviços públicos e contratos firmados pelo chefe do Executivo incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 3 Periculum in mora se comprova pela proximidade do fim do prazo para execução da determinação legal. 4 Medida liminar deferida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data da Publicação no Diário: 15/06/2018) *Grifos nossos.

Pelo exposto, nota-se que a propositura em apreço viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 2º da Lei Orgânica do município de Linhares.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Linhares, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando seara de atuação restrita do Poder Executivo e, consequentemente, o princípio da separação de poderes.

Acrescenta-se, também, que as previsões do autógrafo implicam em alteração do contrato estabelecido, podendo inclusive ocasionar a revisão econômica deste. Sem contar, que a gestão dos serviços públicos concedidos é de competência do Município, cabendo a este fazer valer os termos do pactuado na licitação de concessão do serviço público.

Ademais, a propositura cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao inovar na prática a ser fiscalizada, pressupõe, no mínimo, que o Executivo terá de reorganizar

os servidores públicos e os serviços públicos para cumprimento da norma, o que gera custos não previstos pelo Executivo.

Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1°, e o art. 17, §§ 1° a 5°, todos da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar os artigos 1°, 2° e 3° do Autógrafo n° 015/2021 por seu texto encontrar óbice na Constituição brasileira.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n° **015/2021**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir os Artigos 1°, 2° e 3°.**

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares